

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE FAMA – ESTADO DE MINAS GERAIS.**

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 132/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2024

DO OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E POSSÍVEL CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE ALUNOS NO MUNICÍPIO DA REDE MUNICIPAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA – MG.

EVANI DE MACEDO OLIVEIRA, CPF 044.351.166-77, inscrita no CNPJ sob o nº. 34.250.821/0001-06, com sede no Sítio dos Coqueiros, s/n, CEP: 37144-000 – Fama – MG, por intermédio de sua representante legal abaixo assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO**, em face do edital em epígrafe, pelos motivos de fato e direito que se seguem:

I – DA TEMPESTIVIDADE

O prazo para impugnar o edital é de até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, nos termos do item 21.1 do edital. Tendo em vista que a data da sessão do pregão eletrônico é o dia 06/09/2024, sexta-feira, assim como, na contagem dos prazos exclui-se o dia de início e inclui-se o do vencimento (art. 183, da Lei nº. 14.133/2021), o último dia para apresentação da impugnação ao instrumento convocatório é o dia 03/09/2024, terça-feira. **Encontra-se, pois, tempestiva a presente impugnação.**

II - DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS

A Prefeitura Municipal de Fama – Estado de Minas Gerais abriu o processo licitatório suprarreferido, que tem como objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E POSSÍVEL CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE ALUNOS NO MUNICÍPIO DA REDE MUNICIPAL DA

PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA – MG, conforme constante no item 1.1 do edital.

O art. 37, inc. XXI da Constituição Federal determina que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigação de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O dispositivo supracitado positivo, em sede constitucional, o princípio da igualdade ou isonomia no âmbito dos procedimentos licitatórios.

O princípio é decorrência direta do direito fundamental à igualdade elencado no artigo 5º da Constituição da República e estabelece que, em igualdade de condições jurídicas, a União, os Estado e os Municípios devem dispensar o mesmo tratamento aos seus administrados, sem estabelecer entre eles quaisquer preferências ou privilégios.

Mais especificamente no âmbito das licitações, o princípio da igualdade visa assegurar que todos os administrados possam se candidatar, em igualdade de condições, para o fornecimento de seus serviços, sem o estabelecimento por parte da Administração de qualquer preferência ou privilégio a um ou a outro.

Sobre a matéria leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro que: “O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar”.

Dito isso, a ora impugnante, tendo interesse em participar da licitação supramencionada, obteve o respectivo edital. Entretanto, ao verificar as condições para participação no pleito, constatou que, no termo de referência consta a exigência abaixo:

7 - OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

o) DOS VEÍCULOS: contratado(a) deverá apresentar, obrigatoriamente no Ato da assinatura do termo de contrato/ata de registro de preços:

3 - "O veículo deve possuir: Menos de 10 (dez) anos de fabricação, cintos de segurança em boas condições e para todos os passageiros; uma condição de segurança separando os alunos da parte onde fica o motor; seguro contra acidentes; registrador de velocidade (tacógrafo), que é um aparelho instalado no painel do veículo que registra a velocidade e as paradas do veículo em um disco de papel. Os discos devem ser trocados todos os dias e guardados pelo período de seis meses, porque serão exibidos ao Detran por ocasião da vistoria especial; apresentação diferenciada, com pintura de faixa horizontal na cor amarela nas laterais e traseira, contendo a palavra Escolar na cor preta".

Destaca-se que o transporte escolar na Cidade de Fama sujeita-se a obedecer às determinações do DETRAN - Departamento de Transito.

Assim não existe Lei Municipal sobre o assunto, objeto do Edital de Licitação, razão pela qual, o próprio Edital nem fez menção à suposta Lei.

Por analogia, data vênia, há que ser considerada a Resolução no 4.777, de 06 de julho de 2015 da ANTT - Agência Nacional de Transporte Terrestre, que regula o transporte de Passageiros sob Regime de Fretamento, citando a idade de 15 (quinze) anos para os carros fretados.

Assim diante das Lei Federal (ANTT), verifica-se que há, nítido favorecimento e direcionamento na condição publicada no EDITAL, pois a EXIGENCIA DA LEI É MUITO CLARA. Em se mantendo a restrição para 10 (dez) anos, essa PERMISSÃO despreza o bom senso e os Princípios Constitucionais basilares do Direito.

Outrossim, caso seja mantida a permissão do Edital - de 10 (dez) anos para ônibus isso irá contrariar o interesse do erário público e prejudicar a obrigação legal de cumprimento do contrato, tornando viciado o procedimento licitatório.

Diante dos fatos, deve ser analisada a respectiva impugnação tempestiva do

edital publicado pela Administração Pública Municipal de Fama, conforme demonstrado acima.

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, não restam dúvidas que o edital deve resguardar a Administração Pública quanto à execução do seu objeto, no intuito de se resguardar um possível prejuízo ao erário. Sendo assim, a fim de se evitar a nulidade de todo o procedimento licitatório e em respeito ao Princípio da Legalidade, o que prejudicaria a Administração Pública no seu objetivo de garantir a seleção da proposta mais vantajosa, **REQUER** seja recebida a presente impugnação, porque tempestiva, para:

Sanar a irregularidade acima descritas, qual seja:

A) alterar o Item 7, o, 3 do Termo de Referência, passando a exigência de o veículo possuir menos de 10 (dez) anos de fabricação para 15 (quinze) anos de fabricação, a fim de evitar a restrição no número de possíveis empresas licitantes e ferir a competitividade do certame, pelos fatos e fundamentos acima expostos.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Fama - MG, 3 de setembro de 2024.

EVANI DE MACEDO OLIVEIRA

CPF 044.351.166-77